



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Fls. 1/9

117

T.J.S.C
117

MINISTÉRIO PÚBLICO
C.F.C.
55

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

067.00.000185-2

Ref. Procedimento Investigatório

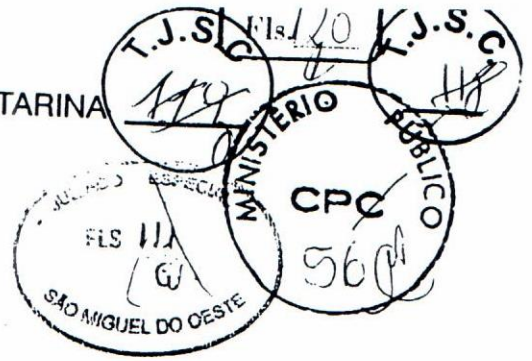
JUZADO ESPECIAL
FLS nº 110
SÃO MIGUEL DO OESTE

I - HISTÓRICO

Através de contrato de locação celebrado no dia 01 de outubro de 1985, com termo aditivo pactuado em outubro de 1995, o agricultor Severiano Teixeira arrendou uma área de 2.000m2 do seu imóvel rural n. 112, com área de 5,0 hectares, ao Município de Guaraciaba, cujo imóvel vem sendo utilizado por aquele Município para depositar lixo urbano, doméstico e hospitalar, transformando-o em aterro sanitário clandestino, retratado no conjunto de fotografias inclusas.

Segundo os termos do referido contrato, a título de arrendamento o Município garantia ao proprietário o direito de reciclar o lixo diariamente depositado no seu imóvel, situação que foi mantida pelas sucessivas administrações, inclusive a atual.

Assim é que, autuados pela Polícia Ambiental, pretendendo evitar os transtornos como demandados em ação civil pública e, sobretudo, cientes da gravidade dos fatos e da necessidade de adequação de suas condutas à legislação ambiental em vigor, compareceram perante a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, na Segunda Promotoria de Justiça desta Comarca, o senhor Pedro Baldissera, Prefeito Municipal de Guaraciaba, e Elisabeth Grando, representante legal da Sociedade Beneficente Hospitalar São Lucas, estabelecida na cidade de Guaraciaba, os quais se dispuseram espontaneamente a adotar todas as providências necessárias para sanar, o primeiro as irregularidades presentes no aterro sanitário do Município de Guaraciaba, o qual está em operação há vários anos em local impróprio e sem autorização de funcionamento do órgão ambiental competente; a segunda, a licenciar junto à FATMA a atividade desenvolvida pela Sociedade Beneficente por ela presidida, mediante a implantação de um sistema de manejo e destinação final do lixo hospitalar, assumindo os seguintes compromissos:



II - DAS CLÁUSULAS

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, obriga-se o Município, através de seu representante legal, a licenciar e colocar em operação o novo aterro sanitário do município, em local previamente aprovado pela FATMA, seguindo as prescrições da legislação ambiental aplicável. Alternativamente, e no mesmo prazo, poderá o Município delegar os serviços de coleta, destinação e tratamento do lixo urbano à iniciativa privada, sujeitando-se a empresa vencedora da licitação a prestar o serviço segundo as normas ambientais aplicáveis.

1.1. Durante o prazo acima estabelecido, o lixo urbano deverá ser depositado temporariamente no imóvel que vier a ser aprovado pela FATMA para abrigar o novo aterro sanitário, entre as possíveis áreas a serem indicadas pelo Município para tal finalidade. Esta deposição provisória deverá ser acompanhada com técnicas de manejo, de sorte a reduzir ao mínimo o impacto ambiental, dotando o local com valas e taludes para desviar as águas pluviais e conter o deslocamento do chorume.

2. Considerando que o local atualmente utilizado para disposição final do lixo urbano é totalmente impróprio, porquanto situado próximo a residências, em área de encosta, não guardando a distância mínima de fontes e mananciais de água, fica o Município proibido de fazer a disposição final de lixo e resíduos urbanos de qualquer natureza naquele local.

3. A recuperação da área degradada ficará a cargo do Município, que, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar um projeto técnico à consideração da FATMA, cujo órgão ambiental supervisionará a sua execução em prazo razoável.

4. A Sociedade Beneficente Hospitalar São Lucas, por sua vez, compromete-se a dar adequada destinação ao lixo hospitalar produzido em suas dependências, mediante técnicas modernas de incineração, submetendo a sua atividade a licenciamento ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

4.1. Enquanto não concluído o licenciamento da atividade, com a implantação de um sistema de tratamento e destinação final do lixo hospitalar, fica a referida entidade impedida de fazer a disposição final de seus

lousc 71015



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3



resíduos hospitalares em recipientes coletores de lixo doméstico, devendo incinerá-lo periodicamente e de acordo com as técnicas recomendáveis;



5. O não-cumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará pessoalmente os representantes legais das entidades firmatárias faltosas, respectivamente ao pagamento de uma multa de 10 (dez) e 5 (cinco) salários-mínimos, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 585, II, do CPC e 1.533 do Código Civil.

6. Cópia do presente acordo será remetida à FATMA e à Polícia Ambiental, órgãos encarregados da fiscalização de seu cumprimento.

7. Após integralmente cumprido o presente acordo, promover-se-á o arquivamento do procedimento investigatório que lhe deu origem, submetendo o ato à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

São Miguel d'Oeste, SC, 21 de fevereiro de 2000.

Miguel L. Gnipler
MIGUEL L. GNIPLER
Promotor de Justiça

Pedro Baldissera
PEDRO BALDISSERA
Prefeito Municipal

Elisabeth Grand
ELISABETH GRAND
Diretora Hospital São Lucas

Testemunhas :

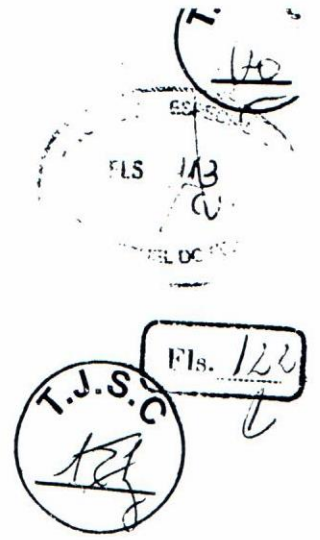
[Signature] *[Signature]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inquérito policial n. 067.00.000185-2

Indiciados: Prefeito Municipal de Guaraciaba e outros



Meritíssimo juiz.

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição ministerial, objetivando esclarecer a ocorrência de crime ambiental, consistente na manutenção de um aterro sanitário clandestino, cujo imóvel rural vinha sendo utilizado para disposição final de lixo doméstico, urbano e hospitalar recolhido pelo Município de Guaraciaba, daí que, figurando o Prefeito Municipal como um dos supostos autores da infração penal, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Segunda Instância, porquanto a Constituição Federal art. 29, VIII, do ADCT e art. 111, inciso VIII, da CE asseguram foro privilegiado aos alcaides municipais, quando demandados por prática de crime comum ou de responsabilidade enquanto estiverem no exercício do mandato.

Assim sendo, requer-se a remessa do presente caderno indiciário à Coordenadoria-Geral do Centro de Promotorias da Coletividade, com sede junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que o órgão do Ministério Público de Segunda Instância possa exercer a *opinio delicti*, que lhe é exclusiva no presente caso.

São Miguel d'Oeste, SC, 12 de junho de 2000.


MIGUEL L. CNIGLER
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi os presentes autos.

Em 13 de 06 de 2000

Ines Dietrich
SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL
Matrícula 1458

CONCLUSÃO

Em de de de
faço os presentes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito

Ines Dietrich
SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL
Matrícula 1458

JUNTADA

Em 30 de 06 de 2000

faço aos presentes autos a juntada da
petição e projeto

Ines Dietrich
SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL
Matrícula 1458